

N.F. N° - 298629.0012/20-7
NOTIFICADO - GMX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/07/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Impugnante alega que no lançamento em lide foram incluídas Notas Fiscais denegadas pela SEFAZ/BA em 2016 e outras recebidas e lançadas no exercício de 2017. Considerando que, as demais notas constantes na exigência fiscal foram escrituradas. Notificante acata alegações defensivas concernentes às Notas Fiscais recusadas, assim como em relação as recebidas e escrituradas em 2017, constantes no demonstrativo elaborado pelo Requerente. Contudo, mantém os demais valores exigidos, por não terem sido escriturados. Verificada inexistência nos autos de provas, por parte do Notificado, de que realizou a escrituração das Notas Fiscais de Entrada mantidas pelo Notificante na Informação Fiscal. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/09/2020, exige do Notificado multa no valor de R\$3.792,97, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02: deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (eis), sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, (fls. 21 a 34), requerendo improcedência parcial da Notificação devido a inclusão de Notas Fiscais denegadas pela SEFAZ ou recebidas em janeiro de 2017, conforme tabela abaixo:

DATA	DOCUMENTO	JUSTIFICATIVA
04/05/2016	1368650	Nota Fiscal do fornecedor denegada pela SEFAZ.
04/05/2016	1368651	Nota Fiscal do fornecedor denegada pela SEFAZ.
19/05/2016	698	Nota Fiscal do fornecedor denegada pela SEFAZ.
19/05/2016	699	Nota Fiscal do fornecedor denegada pela SEFAZ.
20/05/2016	261762	Nota Fiscal do fornecedor denegada pela SEFAZ.
23/05/2016	97223	Nota Fiscal do fornecedor denegada pela SEFAZ.

29/12/2016	12124	Nota Fiscal recebida em Janeiro de 2017.
29/12/2016	44155	Nota Fiscal recebida em Janeiro de 2017.
29/12/2016	72515	Nota Fiscal recebida em Janeiro de 2017.

Finaliza a peça defensiva, afirmando que as demais notas estão lançadas e foram geradas normalmente no SPED e DMA.

O Notificante, na Informação Fiscal (fls. 40 a 42), reproduz a impugnação do contribuinte e considera que, após análise nos sistemas da SEFAZ e a EFD do contribuinte, verificou que as Notas Fiscais de nº 136850, 1386851, 698, 699, 261762, e 97223 foram denegadas pela SEFAZ e que as Notas Fiscais de nº 12124, 44155 e 72515 foram lançadas em Janeiro/2017, pelo que acata essa parte alegada pelo Impugnante. Prossegue afirmando que elaborou outro demonstrativo, referente ao exercício de 2016, anexado ao PAF nas fls. 36 a 39, e que o valor recalculado para este exercício foi de R\$395,84. Aduz que as demais Notas Fiscais ficam mantidas, visto que não foram escrituradas pela autuada.

Finaliza a informação reconhecendo a procedência parcial da Notificação Fiscal e afirmando que o valor total recalculado foi de R\$3.740,19. Aduz que o refazimento do demonstrativo elaborado foi em função dos argumentos e provas apresentadas pelo Notificado e conforme o §8º do art. 127 do RPAF-BA/99 é dispensada a ciência do sujeito passivo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado multa no valor de R\$3.792,97, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada de mercadorias não tributáveis no estabelecimento notificado, sem o devido registro na escrita fiscal. Em síntese, o Impugnante alega: 1) que, no lançamento, houve a inclusão de Notas Fiscais denegadas pela SEFAZ ou recebidas em janeiro de 2017, conforme tabela que compõe a defesa, e que as demais notas estão lançadas e foram geradas normalmente no SPED e DMA.

Na Informação Fiscal, o Notificante acata as alegações defensivas concernentes às notas fiscais denegadas, bem como as recebidas em 2017, todas constantes do demonstrativo elaborado pelo Notificado. Contudo mantém a exigência em relação às demais notas, visto que não foram escrituradas pela autuada.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que o lançamento se refere a Notas Fiscais de Entrada de mercadorias não tributáveis, sem registro na escrita fiscal, referentes aos períodos de Fevereiro/2016 a Maio/2016; Outubro/2016 e Dezembro/2016; Fevereiro/2017; Abril/2017 a Outubro/2017. Observo que, conforme demonstrativo elaborado pelo Notificante anexo à Informação Fiscal (fls. 36 a 39), de fato, foram excluídas as Notas Fiscais recusadas pela

SEFAZ/BA, assim como as de nº 12.124; 44.155 e 72.515, não existindo controvérsia quanto a esta parte da exigência.

Em relação à parcela da cobrança, relativa ao ano de 2017, mantida pelo Notificante, constato que não foram anexadas aos autos provas, por parte do Notificado, de que houve a escrituração dos documentos relacionados no demonstrativo de fls. 07 a 10, elaborado pelo preposto do fisco. A bem da verdade, na defesa apresentada, o contribuinte tão somente reproduziu o mesmo conteúdo apurado na ação fiscal para este exercício (fls. 28 a 31).

Neste momento, cabe destacar as disposições contidas nos artigos 142 e 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcritas:

(...)

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...)

Ante o exposto considero ainda devidos os valores expostos na tabela abaixo:

DATA DE VENCIMENTO	MULTA VALOR HISTÓRICO	MULTA VALOR JULGADO
28/02/2016	87,83	87,83
30/04/2016	49,90	49,90
31/05/2016	17,25	0,00
31/10/2016	63,05	63,05
30/04/2017	31,76	31,76
31/05/2017	6,62	6,62
30/06/2017	7,09	7,09
31/07/2017	3.150,00	3.150,00
31/08/2017	9,23	9,23
30/09/2017	7,35	7,35
31/10/2017	118,74	118,74
31/03/2016	195,06	195,06
31/12/2016	35,53	0,00
28/02/2017	13,56	13,56
TOTAL	3.792,97	3.740,19

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo o valor inicialmente apurado, equivalente a R\$3.792,97, ser reduzido para R\$3.740,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 298629.0012/20-7, lavrada contra **GMX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.740,19**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR